



ACÓRDÃO
(Ac.2ª-T-3769/85)
HR/emf

Rejeitada a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

Revista conhecida, em parte, e provida, apenas para que seja observada a média trienal e o teto, como exposto, e para que seja excluída da condenação a incidência das horas extras sobre o cálculo da complementação de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6551/84, em que é Recorrente BANCO DO BRASIL S/A e é Recorrido RUBENS CAVALINI.

Tratam os autos de mais um caso de complementação de aposentadoria de empregado do Banco do Brasil S/A.

A MM. Junta julgou procedente, em parte, a reclamação, fls.209/214, havendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho negado provimento ao recurso do Reclamado e provido o do Reclamante, determinando a inclusão nos cálculos do valor das horas extras habitualmente prestadas para cálculo da complementação (fls. 253/257).

Recorre o Banco, arguindo as seguintes preliminares de nulidade do acórdão recorrido:

a) falta de fundamentação do acórdão regional. Ofensa aos artigos 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC;

b) desrespeito ao ato jurídico perfeito. Violação do art.153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal;

c) violação das normas dos artigos

85 e 1090 do Código Civil e contrariedade à Súmula 90 do TST.

Alega ofensa aos artigos 883 da CLT, 1º do Decreto-Lei 75/66, 125, inciso I, e 373, parágrafo único do CPC.

Insurge-se contra o acórdão regional no atinente à média, teto, proporcionalidade, insuficiência de idade para fazer jus o Reclamante à complementação, juros sobre o capital corrigido, descontos, adicional de jornada prorrogada. Colaciona acórdãos, alegando ofensa, ainda aos artigos 462, 444, 468 e 883 da CLT (fls.267/309).

Admitido o recurso, fls.319, contrariado às fls.322/338; opinando a douta Procuradoria Geral no sentido de acolhimento de preliminar de incompetência, que argúi, conhecimento e provimento (fls.342/342 verso).

É o relatório.

V O T O

Rejeito a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, alegada pela douta Procuradoria Geral, à vista da jurisprudência dominante.

Do conhecimento

O recurso quanto às nulidades argüidas, não merece, sequer, conhecimento, por serem impertinentes, não lastreadas na lei e se confundirem com o mérito da causa, de que verdadeiramente tratam.

Não conheço, ainda, no atinente à proporcionalidade da complementação da aposentadoria, à vista da jurisprudência iterativa deste Tribunal, que a concede na base de 30/30 quando está o Reclamante protegido por normas baixadas pelo Banco que o favorecem, neste sentido. Aplico a Súmula 42.

Não conheço, ainda, no tocante à compensação de verbas que teriam sido recolhidas a favor da PREVI, da CASSI e do imposto de renda, por não fundamentado.

Sem objeto o recurso, quanto a ho norários de advogado, negados que foram pela MM. Junta, e não concedidos pelo Regional.

Não conheço, também, no atinente à incidência de juros sobre o capital corrigido, à vis ta da jurisprudência dominante (Súmula 42).

Conheço do recurso, apenas nas questões relativas à média, ao teto e repercussão de horas extras no cálculo da complementação, tendo em vista os arestos trazidos ao cotejo e que configuram o atrito jurisprudencial indispensável (fls.276 e 285 e seguintes).

Mérito

No concernente à média e ao teto da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, a jurisprudência deste Tribunal é fir me, no sentido de que o cálculo deve abranger os venci mentos e vantagens, estabelecidas nas normas baixadas pelo Recorrente, do último triênio anterior à aposa tação.

O teto é o valor dos salários, a crescidos dos quinquênios, gratificações e 13º salário, correspondentes ao cargo efetivo imediatamente superior ao do Reclamante.

Como asseverado pela MM. Junta, proventos totais do cargo efetivo não incluem horas ex tras, acaso prestadas.

Em consequência, dou provimento ao recurso, apenas para que seja observada a média trienal e o teto, como exposto e para que seja excluí da da condenação a incidência das horas extras sobre o cálculo da complementação de aposentadoria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a ar guição de incompetência da Justiça do Trabalho, unani

unanimemente. Não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão, unanimemente. Vencido o Exce^lentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, não conhecer do recurso quanto à proporcionalidade. Não coⁿhecer do recurso quanto à compensação, restando sem objeto o recurso quanto aos honorários advocatícios , unanimemente. Não conhecer do recurso quanto à incidên^cia de juros sobre o capital corrigido, unanimemente . Conhecer do recurso quanto à média, ao teto e à reper^cussão de horas extras no cálculo da complementação e dar-lhe provimento para que seja observada a média tri^enal e o teto e para que seja excluída da condenação a incidência das horas extras sobre o cálculo da comple^mentação de aposentadoria, unanimemente.

Brasília, 17 de setembro de 1 985.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

HÉLIO REGATO

Ciente: _____ Procuradora

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE